

**Pedido de intervenção apresentado pela Radiomóvel para obtenção de acesso ou interligação da sua rede afecta à prestação do SMRP com as redes da PTC, Sonaecom, TMN e Vodafone.  
(Projecto de Decisão)**

**A. Pedido de interligação da Radiomóvel, S.A. Posições manifestadas.**

A Radiomóvel Telecomunicações, S.A., na qualidade de operador do serviço móvel de recursos partilhados (SMRP) solicitou a intervenção do ICP-ANACOM (ANACOM) com o objectivo de *«usufruir do seu direito de “negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público...”»*, direito que lhe vem sendo recusado pela PT Comunicações, S.A. (PTC), pela Sonaecom – Serviços de Comunicações S.A. (Sonaecom), pela TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) e pela Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (Vodafone).

Foi promovida a notificação da PTC, da Sonaecom, da TMN e da Vodafone para que aquelas empresas se pronunciassem sobre os fundamentos de facto e de direito que sustentam a sua oposição à interligação solicitada pela Radiomóvel.

Em síntese referiram aquelas empresas:

- **A PTC**

Na resposta que apresenta, a PTC vem invocar (1) a extemporaneidade do pedido deduzido pela Radiomóvel à ANACOM, (2) a inexistência do direito de interligação que o prestador do serviço móvel de recursos partilhados alega possuir, (3) que o direito à interligação não pode desvirtuar o SMRP e (4) que os direitos da Radiomóvel estão actualmente plenamente satisfeitos através de uma ligação existente com o serviço telefónico da PTC.

**(1)** No que se refere à **extemporaneidade do pedido** refere a PTC que pelo menos desde 21 de Novembro 2002 a Radiomóvel tem vindo a solicitar a interligação da sua rede móvel com a rede fixa da PTC e que o pedido apresentado em 22 de Dezembro de 2008, que se encontra na origem da (recente) recusa que é invocada no âmbito do diferendo em análise, é apenas e só uma renovação do pedido de interligação efectuado em 2002.

Considerando que a intervenção da ANACOM se enquadra no procedimento previsto no artigo 10.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (LCE), o qual deve ser iniciado no prazo máximo de

um ano a contar da data de início do litígio, a PTC defende que se encontra muito ultrapassado o prazo dentro do qual pode ser requerida a resolução administrativa de litígios nos termos do artigo 10.º da LCE.

**(2)** Relativamente à **inexistência do direito à interligação**, a PTC, sem recusar que a renovação da licença para prestação do Serviço Móvel de Recursos Partilhados (SMRP) constitui o fundamento e o pretexto do pedido de interligação que a Radiomóvel lhe dirige em 22 de Dezembro de 2008, sustenta que não resulta da lei, nem do título emitido pela ANACOM em 25 de Setembro de 2008, o direito de interligação que aquela empresa alega possuir.

Defende a PTC que o direito à interligação não resulta da lei porque, ao contrário do que sucede com o “serviço móvel terrestre”, o SMRP não pode ser considerado como um “serviço de comunicações electrónicas acessível ao público”. Este serviço é dirigido apenas a um grupo restrito de utilizadores e não ao público em geral, não podendo portanto ser aplicável à Radiomóvel enquanto prestadora do SMRP o disposto no artigo 22.º, alínea a) da LCE<sup>1</sup>.

Na óptica da PTC também não é aplicável à Radiomóvel, enquanto prestadora do SMRP, o disposto no artigo 64.º, n.º 2<sup>2</sup> da LCE, uma norma que aquela empresa entende ser apenas aplicável no âmbito dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o que não é o caso do SMRP.

Acrescenta a PTC que o Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 05/2008 constitui uma mera renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Radiomóvel para a oferta do SMRP, não emergindo deste título quaisquer novos direitos. A natureza do SMRP tem-se, na sua essência, mantido desde 1993, quando da atribuição da licença original à Radiomóvel, não tendo havido qualquer alteração ao nível regulamentar que justifique a sua reconfiguração. O título habilitante que actualmente a Radiomóvel detém, aprovado por deliberação de 25 de Setembro de 2008, é uma mera reprodução do que já fora consignado no título outorgado àquela empresa em 16 de Abril de 2008, não apresentando quaisquer alterações ao objecto inicial da licença.

---

<sup>1</sup> De acordo com aquela disposição, «constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público: a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na presente lei;»

<sup>2</sup> Esta disposição estabelece que «os operadores têm direito, e quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público por forma a garantir a oferta e a interoperabilidade dos serviços».

**(3)** A PTC reconhece que nos termos do anexo 2 do Direito de Utilização ICP-ANACOM n.º 05/2008 se prevê – como sucedia no título que em 16 de Abril de 2008 adapta a licença conferida a esta empresa em 1993 na sequência do concurso público realizado – que *«acessoriamente, o SMRP pode permitir o estabelecimento de comunicações entre membros de um grupo fechado de utilizadores e membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e com utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas»*, no entanto, tal direito não pode ser interpretado de forma incondicional ou irrestrita sob pena de desvirtuar a natureza do SMRP.

**(4)** O direito à interligação já se encontra plenamente satisfeito através da ligação existente ao serviço fixo de telefone da PTC, assente numa solução de PPCA. Desta forma conclui a PTC que as frequências atribuídas à Radiomóvel estão exclusivamente afectas ao SMRP não permitindo que lhes seja reconhecida a qualidade de prestadores de SMT.

Do direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 05/2008 detido pela Radiomóvel não emerge qualquer direito de obter interligação com a rede fixa e nómada da PTC nos termos solicitados que, por isso, a PTC considera não estar obrigada a satisfazer.

- A TMN

A resposta enviada pela TMN à ANACOM segue a mesma linha de argumentação que foi deduzida pela PTC. À semelhança da PTC, esta empresa invoca a extemporaneidade do pedido que refere ter na sua origem o pedido de interligação dirigido pela Radiomóvel à TMN em 12 de Dezembro de 2002.

Exactamente com base nos mesmos fundamentos invocados pela PTC, a TMN afirma que do título habilitante detido pela Radiomóvel não emerge qualquer direito de obter interligação com a sua rede móvel, fixa e nómada nos termos solicitados que, por isso, a TMN considera não estar obrigada a satisfazer.

- A Sonaecom

**(1)** A argumentação usada pela Sonaecom para sustentar a recusa de celebração do acordo de interligação pretendido pela Radiomóvel assenta nas dúvidas que aquela empresa possui relativamente à existência de um direito à interligação por parte da Radiomóvel enquanto prestadora de SMRP.

Perante esta dúvida, a Sonaecom refere que transmitiu à Radiomóvel que considera inoportuna uma decisão sobre o pedido de interligação antes do desfecho da acção administrativa especial intentada pela OPTIMUS contra o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e a ANACOM (processo n.º 1032/05.8BEPRT), na qual, entre outras questões, se discute o âmbito e alcance do direito de interligação na titularidade dos prestadores do SMRP.

Na óptica da Sonaecom a deliberação da ANACOM, que em 16.04.2008 procede à adaptação da licença da Radiomóvel, não implica qualquer modificação da dúvida manifestada.

**(2)** Para além de tudo a Sonaecom acrescenta que, no seu entendimento, a deliberação que adapta o direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel é inexistente uma vez que é incompleta em aspectos essenciais, incluindo os termos concretos em que a Radiomóvel tem direito a interligar a sua rede móvel com outras redes, pois considera ser essencial a definição dos termos do limite de «15% do número total de comunicações efectuadas no mesmo grupo, em cada trimestre» e a disponibilização de informação sobre se o mesmo está ou não respeitado, uma vez que este aspecto delimita a sua obrigação de dar interligação.

Entende aquela empresa que, não estando o acima indicado limite de 15% definido, não existe obrigação de dar interligação, estando mesmo a Sonaecom impedida de cumprir tal obrigação.

- A Vodafone

Em resposta à notificação endereçada pela ANACOM, a Vodafone vem sustentar (1) a extemporaneidade do pedido formulado pela Radiomóvel que qualifica como (2) ilegal e incompatível com a (3) obrigação legal de interligação a que a Vodafone se encontra adstrita.

**(1) Extemporaneidade do pedido**

Tal como a PTC e a TMN, também a Vodafone alega a extemporaneidade do pedido deduzido pela Radiomóvel o qual tem a sua origem numa carta já enviada em 19 de Agosto de 2003, acrescentando que os motivos de recusa da Vodafone em nada diferem dos que foram comunicados à Radiomóvel naquela data. Assim e porque considera que se mantêm inalterados o pedido, os fundamentos e as partes entre as quais existe conflito, a Vodafone conclui que a ANACOM deve, nos mesmos termos do que já decidiu em 16 de Novembro de 2006 na sequência de anterior pedido de intervenção apresentado pela Radiomóvel para obter interligação, decidir pela extemporaneidade do pedido formulado pela Radiomóvel que, como tal, deve ser indeferido.

## **(2) A ilegalidade da pretensão da Radiomóvel**

Sem conceder e na linha do que então diz ter defendido, a Vodafone vem sustentar também a ilegalidade da pretensão da Radiomóvel.

### **i. Ilegalidade da pretensão da Radiomóvel – discriminação positiva**

Assim, por um lado, contesta que a oposição à interligação seja uma recusa de um direito basilar da Radiomóvel que pode sempre interligar-se com um operador de SFT e acrescenta que a ser ordenada outro tipo de interligação – com os operadores móveis – haverá uma discriminação positiva e ilegal da Radiomóvel que beneficiará de condições muito mais favoráveis para a oferta de serviços móveis idênticos aos que são disponibilizados pela Vodafone.

É neste contexto que a Vodafone tem contestado as deliberações da ANACOM que alteraram a licença da Radiomóvel e que determinam que esta empresa seja admitida a prestar serviços concorrentes aos seus.

### **ii. Ilegalidade da pretensão da Radiomóvel – utilização imprópria das frequências e recursos de numeração**

Entende a Vodafone que a Radiomóvel, através de uma utilização imprópria dos recursos de numeração e dos direitos de utilização de frequências, utiliza o domínio público radioelétrico para a prestação de serviços de natureza móvel diferentes do SMRP que têm um efeito análogo aos prestados pelos operadores do serviço móvel. Acrescenta aquela empresa que, nesta matéria, tem um entendimento idêntico ao que é sustentado pela ANACOM nos processos instaurados pela Radiomóvel para obter a anulação das deliberações proferida pela Autoridade Reguladora em 20 de Outubro de 2005 e Abril de 2006.

Salienta que a oposição do Regulador à forma como a Radiomóvel utilizava as frequências que lhe foram consignadas e os recursos de numeração que lhe foram conferidos determinou que, em 17 de Janeiro de 2008, fosse instaurado à Radiomóvel um processo de contra-ordenação por incumprimento de condições de utilização das frequências, bem como por utilização ineficiente das mesmas.

Mas considera inexplicável a postura da ANACOM no momento em que esta delibera reconhecer aos operadores SMRP o direito de prestar serviços móveis sem para tal se submeter a qualquer tipo de concurso público (no âmbito da deliberação “SMT450”), decisão esta que foi impugnada pela Vodafone no âmbito do processo 1137/08.1 BELSB.

### iii. Alteração do direito de utilização de frequências

A Vodafone manifesta a sua discordância perante a alteração do conteúdo do direito de utilização das frequências da Radiomóvel, decisão que contesta porque:

- a) Remove do objecto da licença – SMRP e respectiva definição – do anexo das condições gerais;
- b) Inclui a “condição” de a Radiomóvel negociar a interligação e obter o acesso e a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- c) Refere, no anexo 2, a possibilidade de o SMRP permitir o estabelecimento de comunicações de membros de um grupo fechado de utilizadores com utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas;
- d) Define o termo “acessoriamente” como número máximo de chamadas originadas num determinado grupo da Radiomóvel e terminadas noutras redes (15% por trimestre); e
- e) Inclui no título de habilitação daquela empresa a possibilidade de a mesma se interligar com outros operadores quando anteriormente apenas era admitida a possibilidade daquela empresa se interligar com operadores do serviço fixo de telefone (SFT).

Assim, conclui que a licença da Radiomóvel não foi “readaptada” mas sim materialmente alterada sem para o efeito se ter observado o procedimento do artigo 20.º da LCE.

A Vodafone considera que a alteração dos direitos de utilização da Radiomóvel, nos termos em que foi promovida, é desnecessária e a sua utilidade discutível para garantir a interligação a “título acessório”, já que esta sempre existiu através do direito de a Radiomóvel se interligar com o SFT.

A Vodafone manifesta o seu desconhecimento relativamente aos pressupostos que determinaram a fixação de uma percentagem de 15% como limite máximo de chamadas originadas num determinado grupo da Radiomóvel e terminadas noutras redes, apontando ainda que este limite é impossível de controlar pelos operadores e pela ANACOM.

Desde logo porque a interligação apenas é admitida como acessória e o carácter acessório das comunicações é absolutamente impossível de controlar. Ora, sendo impossível de garantir a acessoriedade destas comunicações, nunca pode defender-se que o conteúdo essencial dos direitos da Vodafone enquanto prestadora do serviço móvel fica acautelado.

Com base no acima exposto, a Vodafone conclui que a interligação pretendida pela Radiomóvel não só não é necessária como apenas serve para perpetuar a situação de ilegalidade da oferta daquela empresa e, como tal, conclui que o pedido de interligação apresentado não pode deixar de ser considerado irrazoável, devendo a ANACOM abster-se de decidir sobre o mesmo pelo menos até ao desfecho dos processos em curso.

### **(3) A obrigação legal de interligação**

Refere a Vodafone que de acordo com as decisões tomadas pela ANACOM no termo da análise dos mercados grossistas de terminação de chamadas, a TMN, a Vodafone e a Optimus ficaram obrigadas a dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, permitindo que outros operadores completem chamadas originadas nas suas redes e terminadas nas redes de operadores de rede móvel acima indicados – decisões de Fevereiro de 2005 e de Julho de 2008.

Evidencia a Vodafone que a obrigação de dar acesso apenas ocorre quando o pedido é razoável, atributo a que, na óptica daquela empresa, o pedido da Radiomóvel não obedece. Com efeito, refere a Vodafone que o pedido de interligação apresentado pela Radiomóvel é tudo menos razoável, na medida em que lhe permitirá oferecer ao público serviços para os quais não se encontra habilitada. Não assistindo à Radiomóvel um direito à interligação nos termos em que este foi requerido, deve a ANACOM abster-se de tomar uma decisão que possa conflitar ou mesmo prejudicar o desfecho das acções judiciais em curso, resultando desta decisão um dano maior para os operadores de SMT enquanto entidades igualmente merecedoras da supervisão por parte do Regulador.

Conclui a Vodafone que não se encontra obrigada a disponibilizar interligação à Radiomóvel, consistindo tal obrigação, a existir, uma flagrante violação dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

## **B. Análise dos argumentos invocados para recusar o pedido de interligação da Radiomóvel, S.A.**

### **1. A tempestividade do pedido**

Pela análise das posições manifestadas pelas empresas notificadas, verifica-se alguma uniformidade de argumentos invocados.

Com excepção da Sonaecom, todas as empresas que se pronunciaram invocam a extemporaneidade do pedido agora apresentado pela Radiomóvel, referindo que o pedido

apresentado aos operadores em Dezembro de 2008, que sustenta o pedido de intervenção agora apresentado, mais não é do que uma repetição dos pedidos deduzidos em 2002 e 2003.

Consequentemente, a PTC, a TMN e a Vodafone entendem que se encontra há muito ultrapassado o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º da LCE, impondo-se o arquivamento do processo sem se conhecer do seu mérito.

### **Entendimento da ANACOM**

Os argumentos deduzidos não são procedentes.

É verdade que desde 2002/2003 a Radiomóvel tem apresentado sucessivos pedidos de interligação junto da PTC e dos prestadores de serviços telefónicos móveis. Porém, em 16 de Abril de 2008, as condições associadas ao direito de utilização de frequências conferidas à Radiomóvel foram adaptadas no contexto da regularização dos títulos exigida pelo artigo 121.º da LCE.

Assim, pese embora não tenha ocorrido alteração da afectação das frequências consignadas à Radiomóvel e o conteúdo do SMRP se mantenha no essencial, não é menos verdade que a realidade do mercado e as alterações legislativas ocorridas determinaram uma actualização dos limites e condições associadas ao direito de utilização daquelas frequências nos termos do que sucedeu em Abril de 2008 – relativamente a este aspecto, basta atender ao facto de que à data em que foram atribuídas licenças para a prestação do SMRP as empresas de comunicações estavam sujeitas a restrições no domínio do acesso e interligação que entretanto foram eliminadas e a prestação do serviço fixo de telefone ainda era prestado em regime de exclusivo. As adaptações promovidas não são de molde a desvirtuar a natureza e características do serviço, mas são bastantes e suficientes para que os pedidos de interligação sejam objecto de conformação e melhor concretização, justificando, também, uma adaptação dos termos em que aos mesmos é dada resposta por parte dos demais operadores e prestadores de serviço de comunicações electrónicas.

Esta conclusão resulta evidente se confrontarmos o teor da licença inicialmente conferida à Radiomóvel com os termos do direito de utilização emitido em 16 de Abril de 2008.

Considerando os limites agora concretizados, é plausível que a Radiomóvel apresente aos demais operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações electrónicas novos pedidos de interligação, não podendo, por isso, entender-se o pedido de interligação agora apresentado como uma mera renovação de pedidos anteriores. Assim, apesar de haver uma



absoluta identidade das partes, o mesmo não se pode dizer relativamente ao pedido e à causa de pedir que sofreram algumas alterações.

Não colhe por isso o argumento de que o pedido de intervenção agora apresentado pela Radiomóvel seja extemporâneo, visto que entre a data do início do litígio e o pedido de intervenção apresentado não decorreu o prazo de um ano.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o pedido de intervenção apresentado pela Radiomóvel à ANACOM é tempestivo.

## **2. Quanto aos fundamentos invocados para recusa de interligação**

**2.1.** Alegam a PTC e a TMN que o SMRP é, e sempre foi, dirigido apenas a um grupo restrito de utilizadores e não ao público em geral e, como tal, não é aplicável à Radiomóvel, enquanto prestadora do SMRP, o disposto no artigo 22.º, alínea a) da LCE. Com os mesmos fundamentos, sustentam aquelas empresas que também não é aplicável à Radiomóvel, enquanto prestadora do SMRP, o disposto no artigo 64.º, n.º 2 da LCE.

Na óptica da PTC e da TMN o direito de negociar a interligação com vista à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e a correlata obrigação que impende sobre as empresas a quem é solicitada interligação apenas existe para os serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o que não é o caso do SMRP.

### **Entendimento ANACOM**

A argumentação utilizada pela PTC e pela TMN não é procedente.

O SMRP é, e sempre foi, um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público, como aliás resulta do enquadramento que lhe foi dado pelo Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel - Serviço Móvel com Recursos Partilhados anexo à Portaria n.º 797/92, de 17 de Agosto<sup>3</sup>. Assim, o n.º 2 do anexo 2 ao direito de utilização de frequências ICP-ANACOM n.º 05/2008, da mesma forma que já se encontrava previsto na licença n.º ICP-ANACOM – 012/SMRP, afirma que o «*SMRP é um serviço móvel de comunicações electrónicas acessível ao público destinado...*». Ora como decorre da alínea cc)

---

<sup>3</sup>Conforme resulta da definição do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Exploração anexo à Portaria n.º 797/92, de 17 de Agosto (revogada) o «*SMRP é um serviço de telecomunicações complementar móvel, conforme definido na alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 346/90...*», admitindo n.º 2 deste artigo que o «*SMRP pode permitir o estabelecimento de comunicações com utilizadores de outros serviços de telecomunicações de uso público...*» - agora sublinhado. De acordo com a Lei de Bases do Estabelecimento, Gestão e Exploração as Infra-estruturas e Serviços de Telecomunicações então em vigor - Lei n.º 88/89, de 11 de Setembro (já revogada), o SMRP integra o elenco das telecomunicações públicas, de uso público – vd. n.º 1 a 4 do artigo 2.º da Lei, cuja utilização estava (e está) aberta a todos – artigo 15.º da Lei n.º 88/89.

do artigo 3.º da LCE entende-se por *«serviço de comunicações electrónicas» o serviço oferecido em geral mediante remuneração...»*.

Do exposto resulta que o SMRP é, como sempre foi, um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público em geral e não, como sustentam a PTC e a TMN, um serviço dirigido apenas a um grupo restrito de utilizadores e não ao público em geral.

Enquanto prestadora de um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público e detentora de uma rede de comunicações afecta à prestação daquele serviço, a Radiomóvel tem direito de negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público (vd. artigo 22.º da LCE) pelo que improcede, com os fundamentos invocados por aquelas empresas, a alegação de que o disposto no artigo 22.º, alínea a) e no artigo 64.º, n.º 2 da LCE não é aplicável à Radiomóvel, enquanto prestadora do SMRP.

- 2.2.** Referem a PTC e a TMN que o Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 05/2008 constitui uma mera renovação do direito de utilização de frequências atribuído à Radiomóvel para a oferta de SMRP do qual não emergem quaisquer novos direitos distintos dos que constavam da anterior versão da licença.

### **Entendimento ANACOM**

De facto, como sustentam aquelas empresas, o Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 05/2008, constitui uma renovação do direito de utilização conferido pela Licença n.º ICP-ANACOM – 012/SMRP (título emitido em 16.04.2008). Porém, daí não decorre que a Radiomóvel não possua direito a interligação. Com efeito, esse direito, já constava do anexo 1 à licença ICP-ANACOM – 012/SMRP que, na sua alínea a), reconhecia à Radiomóvel o direito de *«negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004...»*. Já o Regulamento de Exploração aprovado pela Portaria n.º 797/92, no contexto histórico em que foi aprovado, reconhecia aos prestadores do SMRP a possibilidade de permitirem *«...o estabelecimento de comunicações com utilizadores de outros serviços de comunicações de uso público, quando interligado com o serviço fixo e telefone...»*.

Assim, como reconhece o direito de utilização conferido à Radiomóvel, esta empresa tem o direito de negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que

oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas com vista à prestação dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, de forma a garantir a oferta e a interoperabilidade dos serviços (vd. artigo 22.º alínea a) e artigo 64.º, n.º 2 da LCE).

Não procede por isso a conclusão de que, pelo facto de o actual direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel ser uma mera renovação do direito de utilização de frequências antes atribuído àquela empresa para a oferta de SMRP, não emerge qualquer direito desta empresa à interligação.

- 2.3** Entendem a PTC e a TMN que o direito à interligação apenas visa permitir que acessoriamente seja possível o estabelecimento de comunicações entre membros de um grupo fechado de utilizadores e outros utilizadores e, como tal, aquele direito não pode ser interpretado de forma incondicional e irrestrita sob pena de desvirtuar a natureza do SMRP. Com esta linha de argumentação concluem aquelas empresas que o direito à interligação da Radiomóvel não pode ser entendido como conferindo àquela empresa a faculdade de se interligar com qualquer rede pública de comunicações electrónicas sem quaisquer limitações.

#### **Entendimento ANACOM**

Prevê o n.º 2 do ponto 2.º do anexo 2 ao Direito de Utilização n.º 5/2008, que o «*SMRP é um serviço móvel de comunicações electrónicas acessível ao público destinado à utilização de pessoas singulares ou colectivas, constituídas em “grupos fechados de utilizadores” com o objectivo primordial de efectuar comunicações internas no seio do grupo a fim de satisfazer necessidades comuns dos seus membros*». Acrescenta o n.º 3 do mesmo ponto que «*acessoramente, o SMRP pode permitir o estabelecimento de comunicações entre membros de um grupo fechado de utilizadores e membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e com utilizadores de outros serviços de comunicações electrónicas*».

Do direito de utilização conferido à Radiomóvel não decorrem limitações ao direito à interligação. Porém, deste facto não resulta que aquela empresa possa fazer uso daquele direito para permitir que os seus clientes comuniquem, de uma forma incondicional, irrestrita e sem quaisquer limitações com membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e com utilizadores de outros serviços de comunicações electrónicas. Se o fizer, a Radiomóvel estará a incumprir com uma das condições que foi associada ao direito de utilização de frequências que lhe foi conferido para a prestação do SMRP o que não lhe é admitido e, no limite, pode determinar a revogação do mesmo.

A acessoriedade das comunicações para membros de outros grupos fechados de utilizadores e utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas constitui uma das características do serviço, cujo cumprimento é exigido para que a sua natureza (de SMRP) não seja desvirtuada. Por isso o volume máximo destas comunicações é limitado a 15% do número total das comunicações efectuadas no trimestre.

Porém, é a quantidade das comunicações e não as redes através das quais estas são asseguradas que se encontra limitada, pelo que não assiste qualquer razão à PTC e à TMN quando defendem que o direito a estabelecer comunicações com outros grupos fechados de utilizadores ou outros serviços de comunicações electrónicas se encontra plenamente satisfeito através da ligação existente ao “*serviço fixo de telefone da PTC, mediante um acesso comutado*”. Admitir esta como a única possibilidade de interligação seria aceitar uma restrição inadmissível aos direitos reconhecidos às empresas neste domínio e ostensivamente contrário aos objectivos de regulação que, nos termos da lei, cabe à ANACOM prosseguir. A solução defendida pela PTC e pela TMN implica uma limitação não compreendida no direito de utilização e absolutamente incompatível com a liberalização das comunicações e com os direitos de acesso e interligação legalmente reconhecidas aos operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas.

Compete à ANACOM zelar para que os serviços prestados pela Radiomóvel não contrariem as condições de utilização das frequências que lhe são consignadas, ou seja, que as frequências para a prestação do SMRP não sejam utilizadas para a prestação do serviço telefónico móvel – serviço móvel terrestre.

Do que é exposto pela PTC e pela TMN não resulta qualquer obstáculo válido para que aquelas empresas mantenham a recusa do pedido de interligação formulado, nos termos em que este foi formulado.

**2.4. A Sonaecom** afirma ter fundadas dúvidas quanto à existência de um direito da Radiomóvel, enquanto prestador de SMRP, beneficiar de interligação com outras redes públicas em geral e da Sonaecom em particular. Consequentemente, perante o último pedido de interligação que lhe foi apresentado pela Radiomóvel, respondeu que apenas tomaria posição quando fosse proferida decisão definitiva na acção administrativa especial instaurada pela OPTIMUS contra o Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e a ANACOM, que se encontra pendente, sob o n.º 1032/05.8BEPRT, no Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto.

Refere a Sonaecom que considera “inoportuno” dar uma resposta ao pedido de interligação apresentado pela Radiomóvel antes de ser proferida uma decisão definitiva neste processo em que se discute, entre outras questões, o âmbito e alcance do direito de interligação na titularidade dos prestadores de SMRP. Assinala ainda que a deliberação da ANACOM que em 16.04.2008 «...procedeu à adaptação da licença emitida à Radiomóvel para a prestação do SMRP» não altera a sua posição.

#### **Entendimento da ANACOM**

Este argumento não procede para sustentar a recusa da satisfação do pedido de interligação deduzido pela Radiomóvel. A acção mencionada encontra-se a decorrer não possuindo qualquer efeito suspensivo da deliberação de renovação do direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel. O direito de utilização de frequências mantém-se, por isso, plenamente válido e eficaz, legitimando, portanto, o direito de a Radiomóvel negociar e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

- 2.5.** Sustenta a Sonaecom que a deliberação que adapta o direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel é inexistente uma vez que é incompleta em aspectos essenciais, incluindo os termos concretos em que a Radiomóvel tem direito a interligar a sua rede móvel com outras redes. Refere a Sonaecom que é essencial a definição dos termos do limite de «15% do número total de comunicações efectuadas no mesmo grupo, em cada trimestre» e a informação sobre se o mesmo está ou não respeitado é essencial, uma vez este aspecto delimita a sua obrigação de dar interligação. Quanto a este aspecto a Sonaecom considera que só está obrigada a dar interligação dentro do limite de 15% e não está nunca obrigada a dar interligação para além deste limite.

#### **Entendimento da ANACOM**

A incompletude de um acto administrativo não equivale à respectiva inexistência<sup>4</sup>. Quando muito, essa circunstância poderia permitir que fossem suscitadas questões quanto à sua validade, mas, ainda que o acto fosse, como a Sonaecom sustenta, incompleto, nem por isso seria nulo (e a nulidade não se confunde com inexistência) ou ineficaz. As invocadas lacunas da deliberação da ANACOM não determinam nem a nulidade da deliberação, nem mesmo a

---

<sup>4</sup> Como refere o Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral «Acto administrativo inexistente é um “quid” que se pretende fazer passar por acto administrativo, mas a que faltam um ou mais dos elementos essenciais do conceito de acto administrativo» in Direito Administrativo, Vol. III, Lisboa 1989.

sua anulabilidade (vd. artigos 133.º e 135.º do CPA). A verdade porém é que na deliberação que adapta o direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel e na que, posteriormente, renova este direito de utilização não há nenhum aspecto que careça ser completado.

O direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel é, assim, plenamente válido e eficaz. O limite do número total de comunicações originadas em cada grupo fechado de utilizadores da rede da Radiomóvel que são destinadas a outras redes está claramente fixado, competindo apenas e só à ANACOM, no exercício das suas competências, proceder à supervisão do seu cumprimento, e, quando aquele limite não seja respeitado, aplicar as sanções que a cada momento sejam mais adequadas.

À Sonaecom, bem como aos demais operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações electrónicas, não compete proceder à verificação do cumprimento dos limites fixados no direito de utilização de frequências da Radiomóvel, ou de qualquer outra empresa, mas antes cumprir com as obrigações que sobre si recaem de modo a assegurar, nos termos da Lei, o integral e efectivo direito ao acesso e interligação, enquanto se mantiver válido o direito de utilização conferido à Radiomóvel.

Contrariamente ao que sustenta a Sonaecom, esta empresa não tem um *«direito a não dar interligação quando e sempre que, em cada trimestre, aquele limite [de 15%] seja excedido»*.

O que sucede é justamente o contrário e conforme estabelece a Lei, a Sonaecom, como qualquer outro operador, tem uma obrigação de, quando solicitada por outros, negociar interligação, de forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços – vd. n.º 2 do artigo 64.º da LCE. Esta obrigação cessa – não emergindo daí um direito a recusar interligação – quando a interligação não tenha por objecto a prestação de serviços de comunicações electrónicas por uma empresa habilitada para os prestar.

Os fundamentos invocados não são, portanto, passíveis de justificar a recusa de interligação com a rede móvel da Radiomóvel por parte da Sonaecom.

## **2.6. A Vodafone vem sustentar a ilegalidade da pretensão da Radiomóvel invocando:**

- 2.6.1.** Que a ser ordenada a interligação da Radiomóvel com os operadores móveis haverá uma discriminação positiva e ilegal daquela empresa que beneficiará de condições muito mais favoráveis para a oferta de serviços móveis idênticos aos que são disponibilizados pela Vodafone.

### **Entendimento da ANACOM**

Este argumento não é suficiente para sustentar a recusa de interligação por parte da Vodafone. Não é pelo facto de a Radiomóvel interligar a sua rede móvel com as redes móveis dos demais prestadores de serviços telefónicos móveis que o SMRP passa a subsumir-se ao serviço telefónico móvel.

O SMRP está definido e delimitado pelo ponto 2.º do anexo 2 ao direito de utilização de frequências ICP-ANACOM-05/2008 e não é o facto de ser assegurada a interligação com as redes dos prestadores dos serviços telefónicos móveis que, só por si, determina a mudança das características deste serviço. A interligação não legitima a Radiomóvel à prestação de serviços telefónicos móveis – SMT/GSM-UMTS. A Radiomóvel apenas pode prestar o SMRP nos termos e de acordo com os limites fixados no Direito de utilização e seus anexos. Está vedada à Radiomóvel a utilização daquelas frequências para a prestação de outros serviços que não estejam contemplados no direito de utilização conferido, o que, a suceder, legitimará uma intervenção correctiva e sancionatória por parte da ANACOM.

- 2.6.2.** Entende a Vodafone que a Radiomóvel, através da utilização imprópria das frequências e recursos de numeração, está a fazer uso do domínio público radioeléctrico para a prestação de serviços de natureza móvel diferentes do SMRP que têm um efeito análogo aos prestados pelos operadores do serviço móvel. Aspecto que é potenciado/agravado pela deliberação da ANACOM que reconhece aos operadores de SMRP o direito de prestar serviços móveis sem para o efeito se submeter a qualquer tipo de concurso público (no âmbito da Deliberação “SMT450”), decisão que foi parcialmente impugnada no âmbito do processo 1137/08.1 BELSB.

### **Entendimento da ANACOM**

Tal como já foi referido, a utilização das frequências consignadas e dos recursos de numeração atribuídos à Radiomóvel está sujeita às condições definidas nos direitos de utilização conferidos. É a ANACOM que compete a verificação de que as mesmas são cumpridas. A inobservância das condições fixadas determina a intervenção da ANACOM nos termos do que prevê o artigo 110.º da LCE, de acordo com o qual, no limite, pode ser determinada a suspensão da actividade da empresa ou a revogação total ou parcial dos respectivos direitos de utilização. Conforme acima foi referido, é ao Regulador, e não os demais prestadores de serviços de comunicações electrónicas, que cumpre supervisionar

o cumprimento da lei e dos direitos de utilização atribuídos, competendo-lhe, assim, actuar perante qualquer outro agente de mercado, para assegurar o pontual e efectivo cumprimento das obrigações que lhes são fixadas.

O risco de incumprimento das condições estabelecidas por parte da Radiomóvel ou a existência de situações de incumprimento consumado, não legitima que os demais agentes de mercado violem as obrigações que a lei ou as medidas de carácter regulatório lhes impõem. A prestação de serviços em manifesta violação dos direitos de utilização que lhe foram conferidos, legitima uma intervenção rectificadora e/ou sancionatória por parte da ANACOM, à semelhança do que sucedeu em situações anteriores, mas não uma intervenção cautelar ou acção directa, dos demais agentes de mercado.

Por outro lado, ao contrário do que refere a Vodafone, a deliberação da ANACOM de 17.01.2008 relativamente à limitação do número de direitos de utilização de frequências na faixa dos 450-470 MHz não vem, por si só, reconhecer aos operadores do SMRP o direito de prestar serviços móveis sem para o efeito se submeter a qualquer tipo de concurso.

Com efeito, aquela deliberação decidiu, no n.º 3 da alínea b) da sua parte dispositiva, *“Permitir aos prestadores de Serviço Móvel com Recursos Partilhados (SMRP), mediante a alteração dos respectivos títulos habilitantes e a seu pedido, a oferta do SMT acessível ao público na faixa dos 450-470 MHz no termo do concurso a que alude o número anterior, sem prejuízo do cumprimento pelos operadores de SMRP de determinações e emitir pelo ICP-ANACOM no âmbito de procedimentos em curso”*.

A deliberação em causa aprovou, também, o relatório final do procedimento geral de consulta a que foi submetida, ainda sob a forma de projecto de decisão, a deliberação da ANACOM, de 4 de Outubro de 2007, sobre a referida limitação do número de direitos de utilização a atribuir.

Releva-se o que se contém no aludido relatório:

- *«A alteração do direito de utilização de frequências para o SMRP-CDMA necessária a permitir à RADIOMÓVEL a oferta do SMT ocorrerá em momento posterior à conclusão do procedimento de selecção para a portadora ainda livre na faixa dos 450-470 MHz e à emissão do título à empresa vencedora pois só nesse momento e sede serão integralmente apuradas as condições a que se sujeitarão os prestadores do SMRP (...);*



- *A eliminação das restrições que actualmente impendem sobre a RADIOMÓVEL para a prestação de outros serviços de comunicações electrónicas móveis que não se reconduza à oferta do SMRP não pode ter lugar automaticamente pois envolve a alteração dos respectivos direitos e obrigações constantes da licença para o SMRP-CDMA, como tal sujeita a procedimento geral de consulta estabelecido no artigo 20.º da LCE (...);*
- *(...) as condições associadas à alteração dos direitos de utilização do espectro que podem ser atribuídos aos actuais prestadores do SMRP só poderão ser conhecidas no termo do concurso público, consagrando o que vier a constar da emissão do título do respectivo vencedor, nos termos da sua proposta, ou consagrando os valores mínimos como tal determinados no Caderno de Encargos, caso não haja qualquer candidatura.*
- *O ICP-ANACOM não deixará de acautelar que as condições a impor aos actuais prestadores do SMRP que, no termo do concurso, pretendam vir a prestar o SMT assegurem uma plena igualdade de condições de concorrência com os actuais operadores deste serviço, fixando um conjunto de direitos e obrigações que, com a devida ponderação e de acordo com o princípio da proporcionalidade, se lhes justifique impor».*

Na base da referida deliberação de 17.01.2008 estão subjacentes razões de interesse público que recomendam a eliminação das restrições na utilização das portadoras de 450 MHz atribuídas à Radiomóvel para a prestação do SMRP, ou seja, aumentar a contestabilidade no mercado dos serviços móveis de âmbito geral e promover a utilização mais eficiente do espectro decorrente da optimização daquelas portadoras. Assinala-se, porém, que a ANACOM não deixou de acautelar que as condições a impor à Radiomóvel, caso esta pretenda, no termo do concurso<sup>5</sup>, vir a prestar o SMT assegurem uma plena igualdade de condições de acesso ao mercado e de concorrência com os actuais operadores deste serviço. Assim é que, caso a Radiomóvel pretenda vir a fazer uso da faculdade que lhe foi conferida pela referida deliberação da ANACOM - o que não se verificou até à data -, ficará sujeita a um conjunto de condições de que se destacam, a título meramente indicativo: a) o cumprimento de obrigações de cobertura e de segurança da rede, b) a observância de parâmetros mínimos de desempenho da rede a

---

<sup>5</sup>O Regulamento do concurso público para a atribuição de um direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, na faixa de frequências dos 450-470 MHz, para a oferta do serviço móvel terrestre acessível ao público e o respectivo caderno de encargos foram aprovados pelo Regulamento n.º 474/2008, de 22 de Agosto e pela deliberação de 7.8.2008, respectivamente.

assegurar na prestação do SMT, c) a identificação de projectos a concretizar para o desenvolvimento da sociedade de informação, no montante mínimo de 5 milhões de euros e d) prestação de caução, no mesmo montante, para garantia de execução desses projectos.

**2.6.3.** A Vodafone acrescenta aos fundamentos da recusa a sua discordância relativamente à deliberação da ANACOM (de 16.04.2008) que altera o direito de utilização de frequências da Radiomóvel, decisão esta *objecto de ampliação do pedido de anulação formulado* no âmbito do processo n.º 702/05.5 BELSB. A Vodafone considera que aquela deliberação altera o direito de utilização de frequências conferido à Radiomóvel sem para o efeito ter observado o procedimento do artigo 20.º da LCE, devendo fazê-lo, uma vez que (1) remove do objecto da licença – SMRP e respectiva definição – do anexo das condições gerais, (2) inclui a “condição” de a Radiomóvel negociar a interligação e obter o acesso e a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, (3) refere a possibilidade de o SMRP permitir o estabelecimento de comunicações de membros de um grupo fechado de utilizadores com utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas, (4) define o termo “acessoriedade” como número máximo de chamadas originadas num determinado grupo da Radiomóvel e terminadas noutras redes (15% por trimestre) e (5) inclui no título de habilitação daquela empresa a possibilidade de a mesma se interligar com outros operadores quando anteriormente apenas era admitida a possibilidade daquela empresa se interligar com operadores do serviço fixo de telefone (SFT).

Perante o exposto a Vodafone considera que esta deliberação está ferida dos vícios de violação do princípio da igualdade, das regras da concorrência e discrimina positivamente a Radiomóvel em relação aos demais operadores do SMT.

#### **Entendimento da ANACOM**

Os actos cuja anulação foi requerida no âmbito do processo n.º 702/05.5 BELSB – datados de 14 de Março de 2002, 2 de Maio de 2002, 8 de Maio de 2002, 23 de Outubro de 2003, 26 de Março de 2004 e 17 de Janeiro de 2008 – estão a ser objecto de apreciação na sede própria, não cabendo no quadro do processo em apreço proceder a outra apreciação dos mesmos. As razões e fundamentos das pretensões de ambas as partes foram expostos nessa instância e é nessa sede que será proferida uma decisão sobre o diferendo.

Porém, no caso em apreço não pode deixar de se assinalar que sobre a deliberação que aprova o conteúdo do direito de utilização conferido à Radiomóvel não recaiu qualquer decisão judicial que ordene a suspensão dos seus efeitos e, conseqüentemente, aquele direito de utilização mantém-se plenamente eficaz até que seja proferida decisão em sentido diverso, não podendo aquele processo constituir fundamento de recusa dos pedidos de interligação apresentados pela Radiomóvel.

Anote-se adicionalmente que não é exacto que Vodafone tenha impugnado, no processo n.º 702/05.5 BELSB, a Deliberação de 16.04.2008, uma vez que o pedido de ampliação que apresentou no referido processo se reportou à Deliberação 17 de Janeiro de 2008, o sentido provável de decisão submetido à audiência prévia da interessada Radiomóvel, e não à Deliberação de 16.04.2008.

Sem prejuízo do que no quadro do processo judicial em curso se concluir, assinala-se que a definição do SMRP e seus contornos continua plenamente aplicável na medida em que integra o anexo 2 do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 5/2008, no qual são fixadas as condições associadas à utilização de frequências, delimitando os termos em que as mesmas podem ser usadas. Não é o facto de esta definição passar a integrar aquele anexo que os contornos do serviço e a forma como deve ser assegurada a sua prestação se alteram. Importa ter presente que já não estamos perante uma licença – um acto administrativo que permite a alguém a prática de um acto ou exercício de uma actividade relativamente proibidos<sup>6</sup> –, mas sim de um direito de utilização de frequências, cuja utilização está afectada à prestação de um tipo de serviço.

Por outro lado, não é pelo facto de o direito de utilização incluir a “condição” (correspondente ao direito previsto no artigo 22.º da LCE) de a Radiomóvel negociar a interligação e obter o acesso e a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que se deve considerar que ocorreu uma alteração dos direitos anteriormente conferidos. O que ocorre é uma actualização justificada pelas evoluções legislativas produzidas desde a data em que a Radiomóvel foi habilitada a exercer uma actividade e o momento actual em que àquela empresa é emitido um direito de utilização de frequências cujo uso está condicionada nos termos da Lei. De resto, este direito (de interligação) que antes de mais resulta da lei estava expressamente mencionado na última versão da licença ICP-ANACOM 012/SMRP.

---

<sup>6</sup> Marcelo Caetano – Manual de Direito Administrativo, página 459 (volume I), Almedina.

O mesmo se diga relativamente à possibilidade de o SMRP permitir o estabelecimento de comunicações de membros de um grupo fechado de utilizadores com utilizadores finais de outros serviços de comunicações electrónicas. Esta possibilidade existiu desde sempre, embora conformada aos condicionalismos existentes ao longo das várias fases da liberalização do mercado das comunicações electrónicas em Portugal. O carácter acessório das comunicações para fora dos grupos fechados de utilizadores também não constitui novidade. A inovação é a delimitação quantitativa dos limites a essas comunicações, um aspecto que permitirá controlar a regular prestação do serviço de modo que o SMRP não se possa confundir com o serviço telefónico móvel – SMT/GSM-UMTS. Porém, como acima se referiu, é à ANACOM e não aos operadores que compete verificar o cumprimento por parte da Radiomóvel dos limites e condições que lhe são fixados e actuar sempre que detectar desconformidades com as condições associadas ao direito de utilização.

Já no que se refere à possibilidade de a Radiomóvel se interligar com outros operadores, quando anteriormente apenas era admitida a possibilidade daquela empresa se interligar com operadores do serviço fixo de telefone (SFT), esta mais não é do que uma adaptação do direito de utilização conferido àquela empresa ao enquadramento legal a que está sujeito o exercício da actividade de comunicações electrónicas e que se caracteriza pelo reconhecimento da liberdade de negociar interligação (vd. artigos 22.º, 62.º e 64.º da LCE). A manter-se inalterada a regra de que apenas é admissível a interligação do SMRP através do serviço fixo de telefone (SFT) seria manter um anacronismo incompatível com o quadro legal actualmente em vigor.

Não colhem, portanto, os argumentos expendidos pela Vodafone para obstaculizar a interligação nos termos requeridos pela Radiomóvel, nem pode no caso em análise deixar de se considerar o pedido formulado por aquela empresa como razoável, já que este é inteiramente justificado no direito de utilização conferido e na Lei.

**2.7.** Entende ainda a Vodafone que à satisfação do pedido deduzido pela Radiomóvel não corresponde qualquer tipo de obrigação legal de interligação.

Assim, refere a Vodafone que de acordo com as decisões tomadas pela ANACOM no termo da análise dos mercados grossistas de terminação de chamadas, a TMN, a Vodafone e a Optimus ficaram obrigadas a dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, permitindo que outros operadores completem chamadas originadas nas suas redes e terminadas nas redes

de operadores de rede móvel acima indicados – decisões de Fevereiro de 2005 e de Julho de 2008.

Evidencia a Vodafone que a obrigação de dar acesso apenas ocorre quando o pedido é razoável, atributo a que, na óptica daquela empresa, o pedido da Radiomóvel não obedece, uma vez que permitirá àquela empresa oferecer ao público serviços para os quais não se encontra habilitada.

### **Entendimento da ANACOM**

Mais uma vez se reitera que não é o facto de a Radiomóvel se interligar com outros prestadores dos serviços telefónicos móveis que lhe confere legitimidade para prestar serviços não compreendidos no direito de utilização de frequências que lhe foi conferido.

A utilização que à Radiomóvel é admitida fazer das frequências consignadas apenas possibilita que esta empresa preste o SMRP, não ficando por essa via a Radiomóvel admitida a prestar o serviço telefónico móvel – SMT/GSC-UMTS. A ANACOM não considera que os pedidos de interligação possam ser considerados irrazoáveis pelo facto de as entidades que recorrem a esses serviços poderem ultrapassar os limites e condições que estão associados aos direitos de utilização conferidos aos respectivos prestadores. Assim, não é legítima a recusa de interligação.

Por outro lado, como reiteradamente já foi afirmado, é à ANACOM e não aos operadores que compete assegurar a supervisão do mercado e a verificação da observância das condições associadas aos direitos de utilização conferidos aos vários operadores e prestadores de serviços de comunicações electrónicas. Será no exercício dessas competências que a ANACOM actuará caso constate que a Radiomóvel ou qualquer outro agente de mercado, não cumpra de forma pontual e efectiva as obrigações que lhes são fixadas.

Relativamente à observação deduzida pela Vodafone cumpre ainda assinalar que a razoabilidade dos pedidos de interligação (ou de acesso) está relacionada com a necessidade de condicionar eventuais pedidos que, por implicarem uma natureza e um tipo de interligação distinto dos habitualmente prestados, não possam ser impostos sem elevados custos adicionais para os operadores que prestam o serviço de interligação, situação que, de acordo com a informação disponível, não corresponde ao caso em apreço.

Do acima exposto decorre que os argumentos e fundamentos invocados pela PTC, TMN, Sonaecom e Vodafone não justificam a recusa dos pedidos de interligação que a Radiomóvel apresentou àquelas empresas.

### **C. Decisão**

Relativamente à existência de um direito da Radiomóvel à interligação.

Nos termos do artigo 22.º da LCE, «[c]onstituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público: a) *Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na presente lei*».

O artigo 62.º da LCE reconhece às empresas liberdade de negociação permitindo que as empresas negociem e acordem entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação e o artigo 64.º, n.º 2 da LCE, estabelece que os «...operadores têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, por forma a garantir a oferta e a interoperabilidade de serviços»<sup>7</sup>.

De entre as condições associadas ao Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 5/2008 conta-se a de «[n]egociar e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências da Autoridade Reguladora Nacional previstas na lei, nomeadamente no âmbito da análise de mercados».

Das disposições acima indicadas resulta, inequivocamente, que a Radiomóvel tem o direito e as demais empresas chamadas a intervir no presente processo, a obrigação de negociarem interligação entre si, de forma a garantir a oferta e interoperabilidade dos serviços. Por outro lado, no termo das análises de mercado realizadas, a PTC, a Sonaecom, a TMN e a Vodafone foram declaradas com poder de mercado significativo (PMS). A Sonaecom, a TMN e a Vodafone no mercado grossista de terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais e o Grupo PT bem como as três empresas já acima referidas, no mercado grossista de terminação de

---

<sup>7</sup> De acordo com a definição da alínea s) do artigo 13.º da LCE «operador» é «uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública ou um recurso conexo», o que inquestionavelmente abrange a Radiomóvel.

chamadas em redes telefónicas públicas num local fixo. Da declaração de PMS decorre para as referidas empresas, nos termos do que foi fixado pelo ICP-ANACOM, a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso que lhe sejam deduzidos para a terminação de chamadas originadas na rede móvel da Radiomóvel.

Do acima exposto resulta que a Radiomóvel tem o direito de obter o acesso à rede da PTC, da Sonaecom, da TMN e da Vodafone e estas empresas a obrigação de facultar aquele acesso nos termos em que a interligação é disponibilizada a outras entidades e no respeito das obrigações impostas no âmbito dos procedimentos de análise de mercado, observando, em particular, as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e de não discriminação.

Muito embora a lei não fixe um prazo para que as empresas cheguem a um acordo de interligação, a boa fé que nas negociações e na celebração dos contratos é exigida às partes (artigo 227.º do Código Civil), não é compatível com a eternização do processo negocial que antecede a celebração dos acordos de interligação.

Assim, no âmbito do presente processo, justifica-se fixar um prazo para comunicação à ANACOM dos acordos de interligação celebrados. Tomando por referência os procedimentos previstos na Oferta de Referência de Interligação (ORI) a que a PTC está sujeita, considera-se razoável determinar às empresas envolvidas, a obrigação de comunicar à ANACOM a celebração dos acordos de interligação, no prazo máximo de 90 dias (de calendário) a contar da data da decisão final que vier a ser proferida (vd. ponto 12 da ORI e anexo 4 da mesma Oferta de Referência).

Por outro lado, como vem sendo referido, o facto de obter interligação das empresas demandadas no âmbito do presente processo não legitima que a Radiomóvel passe a prestar um serviço análogo ao que é disponibilizado pelos demais prestadores do serviço telefónico móvel/SMT/GSM-UMTS. O direito de utilização conferido à Radiomóvel refere, claramente, que as frequências consignadas se destinam a «*ser exclusivamente utilizadas para a prestação do serviço móvel com recursos partilhados (SMRP)*». Qualquer utilização que ultrapasse esta limitação será ilícita e, como tal, deve ser sancionada pela ANACOM no quadro dos poderes de supervisão e fiscalização que a lei lhe confere.

Com efeito, a ANACOM possui meios, recebe ou está em condição de solicitar elementos que lhe permitem fiscalizar o cumprimento das condições associadas ao direito de utilização conferidos à Radiomóvel e, em particular, se o tráfego entre membros de diferentes grupos fechados de utilizadores e entre os membros de cada grupo e utilizadores de outros serviços não excede os limites máximos fixados. Assim, não só da interligação não resulta habilitação para a prestação de

outros serviços, como a violação das regras fixadas legitima uma intervenção sancionatória por parte da ANACOM que, sem prejuízo da aplicação das coimas que à infracção couberem, pode intervir no uso dos poderes que lhes são conferidos pelo artigo 110.º da LCE.

Dado o exposto, considerando o pedido apresentado pela Radiomóvel à ANACOM, as competências que a esta Autoridade são conferidas pelos artigos 10.º, 63.º e 66.º da LCE, bem como os objectivos de regulação que lhe compete prosseguir nos termos da alínea a) do n.º 1 e alíneas a), b) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da mesma Lei, e o disposto nas alíneas b), e), n) e q) do n.º 1 do artigo 6.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, o Conselho de Administração da ANACOM nos termos da alínea l) do artigo 26.º dos acima referenciados Estatutos decide:

- I. Ao abrigo do actual enquadramento regulamentar e atendendo em particular ao disposto no artigo 22.º da LCE, a Radiomóvel, enquanto operador do SMRP que presta um serviço de comunicações electrónicas disponível ao público em geral, tem direito de negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- II. Em cumprimento das obrigações que legal e regulamentarmente lhes são impostas, nos termos dos artigos 64.º n.º 2 e 66.º da LCE, a PTC, a TMN, a Sonaecom e a Vodafone estão obrigadas a satisfazer os pedidos razoáveis de interligação da rede móvel da Radiomóvel com as redes fixas, móveis e nómadas que lhes pertencem, observando, na íntegra, as obrigações que lhes foram impostas no âmbito dos procedimentos de análise de mercado e, em particular, as obrigações de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e de não discriminação.
- III. As empresas identificadas em II. devem, no prazo máximo de 90 dias contado a partir da data da decisão final proferida no âmbito do presente processo, comunicar à ANACOM a celebração dos acordos de interligação necessários a assegurar o direito da Radiomóvel de obter o acesso ou a interligação;
- IV. Nos termos e para os efeitos do disposto do artigo 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a Radiomóvel, a PTC, a TMN, a Sonaecom e a Vodafone devem ser notificadas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a decisão constante dos números anteriores.